



Nº do processo: 0059221-91.2016.8.03.0001

Tipo de ato: Decisão

DECISÃO: Cuida-se de audiência de Justificação designada diante da notícia amplamente veiculada pela mídia local e pelas redes sociais, de que no dia 29/08/2017, por volta das 20h, o reeducando MOISÉS SOUZA estaria fora de seu domicílio e se envolveu em acidente de trânsito na Rodovia JK na condução de veículo automotor, recaindo em descumprimento das condições fixadas para cumprimento da prisão domiciliar. Iniciada a audiência a defesa suscitou preliminarmente três questões de ordem: 1) Não intimação da defesa para o ato; 2) O reeducando está com atestado médico de 15 dias e não poderia participar da audiência e 3) Ausência do procedimento administrativo preliminar para apurar falta grave (art. 59 e 66 LEP). As alegações finais da defesa foi devidamente gravada em áudio. A primeira preliminar foi de pronto afastada dado que a decisão designando a audiência de justificação foi devidamente publicada no DJe nº 199/2017. A segunda preliminar relacionada a impossibilidade da participação do reeducando na audiência por estar em atestado médico, foi apurado que o reeducando adentrou na sessão de julgamento com a pressão 15 x 10, oportunidade em que não se verificou circunstâncias que autorizassem a não participação naquele ato. Sendo deferida a defesa a possibilidade de que constatada qualquer alteração no quadro clínico do reeducando a audiência seria imediatamente sobrestada para atendimento médico. Por fim, em relação a terceira preliminar na qual a defesa pugna pela necessidade do prévio procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave, importa registrar que o réu cumpre pena de Reclusão em regime fechado, e que por decisão deste e. Tribunal, excepcionalmente está a cumpri-la em prisão domiciliar, sob execução e fiscalização do Presidente do Tribunal de Justiça nos termos constantes na decisão de evento nº 342 com suporte na Lei de Organização Judiciária e Regimento Interno. Demais disso, não se trata no caso de ser aplicada penalidade por falta grave na execução da pena ao reeducado, dado que a audiência de justificação que ora se cuida visa verificar o descumprimento das condições imposta para o cumprimento da prisão domiciliar, em razão da notícia amplamente veiculada pela mídia local e pelas redes sociais, de que no dia 29/08/2017, por volta das 20h, o reeducando MOISÉS SOUZA estaria fora de seu domicílio e se envolveu em acidente de trânsito na Rodovia JK na condução de veículo automotor, recaindo em descumprimento das condições fixadas para cumprimento da prisão domiciliar pelo reeducando MOISÉS REATEGUI DE SOUZA. No acórdão foi expedido alvará com os termos concernentes as obrigações que o reeducando deveria obedecer, constante no movimento nº 61. Cita-se: "MANDA a autoridade competente ou quem suas vezes fizer, que ponha imediatamente em PRISÃO DOMICILIAR a pessoa abaixo identificada, se por outro motivo não estiver presa, em razão do que restou decidido pela Colenda Câmara Única, no julgamento recurso acima identificado,



observadas as seguintes condições: A imediata intimação dos advogados constituídos pelo réu para que retirem da residência onde ele irá permanecer em regime domiciliar, todo e qualquer ponto de acesso à internet, além de aparelhos de telefonia fixa e móvel e outros destinados à comunicação à distância. Após este ato, a Vara de Execuções Penais deverá designar um oficial de Justiça para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, realize a vistoria do imóvel, considerando a proibição acima descrita. As visitas são restritas aos advogados que possuam procuração dos réus, bem como aos seus familiares até o 3º grau, considerando que nenhum deles, de igual forma, poderá entrar no imóvel com aparelhos celulares, computadores, ou qualquer outro destinado à comunicação externa. Deverá ser providenciado, por meio de junta médica oficial, laudo pericial atestando as condições de saúde do réu. Mensalmente deverá ser aferida a condição clínica, facultando ao reeducando que a junta seja acompanhada de médico particular. Advertência ao réu de que o descumprimento de qualquer das condições impostas conduzirá à revogação do benefício.". Do mesmo modo, na audiência admonitória realizada no dia 07/06/2017 (movimento nº 138) foram estabelecidas as condições para cumprimento da pena de reclusão em regime fechado em regime domiciliar, tendo sido o reeducando admoestado ao seu cumprimento, igualmente das consequências concernentes ao o descumprimento das indigitadas conclusões, as quais constam no termo de audiência. Cita-se. "CONDIÇÕES para o cumprimento da pena de RECLUSÃO em REGIME FECHADO em PRISÃO DOMICILIAR: 1. O(A) reeducando(a) deverá permanecer em sua residência/domicílio declarado e com endereço comprovado nestes autos, só podendo se ausentar com autorização judicial ou da administração penitenciária - nas hipóteses legais de sua atribuição -, sendo-lhe vedado(a) a mudança de endereço ou domicílio sem prévia autorização judicial; 2. Só poderão permanecer na residência local cumprimento da pena a família imediata (marido ou companheiro e filhos), proibido o ingresso de terceiros. São as seguintes pessoas que podem ingressar na casa: REGILENE GURGEL MENEZES REATEGUI (esposa), FELIPE REATEGUI GURGEL (filho) MATEUS REATEGUI GURGEL (filho), TIAGO REATEGUI GURGEL (filho), REGIANE GURGEL MENEZES DE MEDEIROS (cunhada - irmã da esposa) e RANDOLFE SCOTH (esposo da REGIANE), estes dois últimos CONDICIONADOS à comprovação conjunta de residência dos últimos doze meses no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Poderão ainda permanecer na residência os funcionários que já prestam serviços para o reeducando, desde que devidamente comprovada a relação de emprego; Ficam autorizados desde já e pelo prazo de até 10 (dez) dias a presença das funcionárias KEIDILA e LINDALVA, bem como o motorista ÉDER, dentro do qual deverá o apenado acostar a referida comprovação da relação empregatícia; 4. É absolutamente proibida a utilização de aparelhos de telefonia fixa e celulares, modems, comunicadores de qualquer espécie, internet, computadores, tablet´s ou qualquer outro aparelho que possibilite a comunicação externa na residência onde o(a) reeducando(a) cumpre prisão domiciliar, inclusive por terceiros; 5. O(A) reeducando(a) poderá receber visitas aos domingos, no



horário compreendido entre 9h e 17h, de até 3 pessoas, observadas as demais condições estipuladas no regulamento administrativo do IAPEN, com cadastro obrigatório dos interessados junto à Administração Penitenciária para obtenção da carteira de visitante, para fins de eventual fiscalização pela execução penal; 6. Durante o cumprimento da pena deverá o(a) reeducando trabalhar, desde que dentro do domicílio e em atividade compatível com o seu problema de saúde, devidamente atestado por médico. O trabalho deverá ser comprovado por meio de certidões à serem remetidas mensalmente à este juízo, para fins de remissão de pena; 7. Durante o cumprimento da pena poderá o(a) reeducando(a) estudar, comprovando a carga horária e o aproveitamento bimestralmente, para o fim de remir a pena; 8. O(A) reeducando(a) estará sujeita a fiscalização da prisão domiciliar a ser realizada pelos órgãos da execução - Poder Judiciário, Ministério Público, IAPEN, Polícias Federal, Civil e Militar, Oficiais de Justiça etc -, consistente em vistorias, perícias, estudos ou visitas, a serem realizadas independentemente de prévia designação por servidores e/ou auxiliares do juízo, sendo que o óbice a qualquer desses atos importará em reconhecimento de falta grave; 9. O reeducando deverá comprovar MENSALMENTE por meio de atestado médico a condição prevista no art. 117, II, da LEP, bem como se submeter à perícia médica pela POLITEC, bimestral, para que se ateste se a doença alegada é doença grave, na forma prevista no citado artigo, qual o tratamento indicado e se há restrições para a continuidade do tratamento em sistema de reclusão; Sai o(a) reeducando(a) ciente e advertido(a) de que o descumprimento das condições impostas se configura FALTA GRAVE e poderá justificar a revogação da PRISÃO DOMICILIAR ou REGRESSÃO para regime mais gravoso, se for o caso; Proceda-se a confecção de planilha de cálculos observando-se os prazos de progressão da pena para efeito de transferência do reeducando de regime, com reflexos na prisão domiciliar. Oficie-se ao IAPEN para que conduza o reeducando à perícia médica indicada acima BIMESTRALMENTE, devendo a POLITEC remeter o laudo a este juízo. Determino que a CAAP e/ou a Coordenadoria do REGIME ABERTO do IAPEN, mensalmente, proceda pela menos uma visita à residência do(a) reeducando(a) para fiscalizar o cumprimento das condições de cumprimento da pena; "O Ministério Público declinou da produção de outras provas em audiência e a defesa declinou da oitiva de testemunha, apenas juntando aos autos cópias de laudos médicos e atestados médicos. O reeducando utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Manifestações orais foram gravadas em mídia digital. O Ministério Público pugnou pela revogação do benefício e quanto a defesa requereu a manutenção da prisão domiciliar, informando que não poderia ser cominada falta grave sem antes do prévio procedimento administrativo. É o relatório. Decido. A Vara de Execução Penal tomou ciência na manhã do dia 30/08/2017 de que o reeducando MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, que cumpre pena em regime FECHADO e obteve prisão domiciliar por força de decisão judicial emanada do e. TJAP Conforme a notícia amplamente veiculada pela mídia local e pelas redes sociais, no dia 29/08/2017, por volta das 20h, o reeducando MOISÉS SOUZA estaria



fora de seu domicílio e se envolveu em acidente de trânsito na Rodovia JK na condução de veículo automotor. Vieram aos autos o BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO nº 357/2017 e o Relatório da Ocorrência de Acidente de Trânsito (Ofício anexado a ordem nº 262), que comprovam a ocorrência de sinistro no dia e local indicados. Posteriormente o Ministério Público Estadual anexou a estes autos o Procedimento Nº 5558/2017, movimento nº 293, que foi instaurado para a apuração do mesmo fato, dando conta de que era o reeducando MOISÉS SOUZA quem estaria conduzindo o veículo, marca VW, modelo GOLF, de placa NEV 6778, pela Rodovia JK, quando se envolveu em acidente de trânsito. Além disso, segundo o Parquet, o reeducando MOISÉS SOUZA portava um celular, que foi entregue a ALEXANDRE SILVA (pessoa que teria auxiliado o reeducando a sair do local do acidente) como forma de garantia e, após, apreendido. Com o procedimento foram juntadas arquivos de áudio e vídeo, inclusive filmagens do local onde o reeducando MOISÉS SOUZA reside. Indagada na linha do que foi relatado, o réu quedou-se silente em relação aos fatos, e a defesa apresentou preliminares nas ao norte linhas examinadas. Após ouvir a justificativa apresentada pelo reeducando MOISÉS SOUZA e cotejá-las às provas que foram trazidas aos autos pelo Ministério Público, tenho que restou claramente comprovado que o reeducando descumpriu duas condições que lhe foram impostas para o cumprimento da prisão domiciliar: a de permanecer em seu domicílio e a proibição de utilização de telefone celular. Os testemunhos colhidos nos autos do Procedimento 5558/2017 (juntados à ordem 293), instaurado pelo Ministério Público, revelam inequivocamente que o reeducando estava fora de seu domicílio sem autorização judicial, na condução do veículo automotor e que se envolveu em acidente de trânsito na Rod. JK, nas imediações do Condomínio PARQUE FELICITÁ, conforme antes mencionado. Naquele foram ouvidos MARCILENE FARIAS DE SANTANA, moradora das proximidades do local do acidente, que declarou que foi a primeira a chegar no local para prestar socorro às vítimas do acidente e viu o Deputado MOISÉS SOUZA sair do carro, tentar “desvirá-lo” e, logo após, entrar e sair em um veículo STRADA VERMELHA. O senhor ALEXANDRE SILVA NAZARÉ, dono do veículo STRADA WORKING, de cor VERMELHA, também foi ouvido e disse que levou MOISÉS SOUZA em seu carro até alguma distância do local do acidente, mas seu carro deu pane; disse, também, que seu carro foi atingido pelos vasos de plantas arremessados e que MOISÉS SOUZA lhe entregou um telefone celular como garantia do ressarcimento dos prejuízos. Os Policiais Militares FAVERO ESTALONE SILVA DE ARAÚJO, BRUNO BARBOSA DOS SANTOS e TARCILENE DO SOCORRO CRUZ NETO foram inquiridos e confirmaram que chegaram até o local do acidente logo após e que a viatura, conduzida pelo primeiro, foi atrás da STRADA VERMELHA, enquanto os outros dois colhiam elementos do ocorrido no local; o primeiro (ESTALONE) confirmou que abordou a STRADA VERMELHA e que nela se encontrava o deputado MOISÉS SOUZA e que, por ordem do superior CABO BRUNO, o liberou; FAVERO ESTALONE também confirmou que levou MOISÉS SOUZA até as proximidades de sua casa. Eis breve resumo dos



depoimentos gravados em áudio/vídeo: ALBERICO BARBOSA DOS SANTOS, depoimento gravado em mídia digital, disse que reside na Rod. JK e que no dia do fato ouviu um barulho em frente à sua casa e ao sair viu vasos de plantas jogados na via e o Deputado Moisés Souza saindo em uma "strada" vermelha, sendo que os populares que estavam no local gritavam "Moisés Souza"; que haviam policiais no local que saíram em direção ao reeducando; que conhece o Deputado Moisés Souza. ALEXANDRE SILVA DE NAZARÉ, morador da Fazendinha, disse que foi vítima do acidente ocorrido quando trafegava no sentido Macapá - Fazendinha; que seu carro é uma STRADA WORKING de cor VERMELHA; que o fato se deu por volta às 20h20 em frente ao Condomínio Parque Felicitá; que ocorreu uma colisão de um carro que vinha na direção SANTANA - MACAPÁ com os vasos de plantas; que as plantas atingiram seu veículo; que saiu do seu carro e viu MOISÉS SOUZA saindo do carro que causou o acidente; que conhece MOISÉS há muito tempo; que MOISÉS SOUZA entrou em seu carro, com um celular na mão, e pediu que lhe retirasse daquele local; que chegou a tentar sair do local, mas parou logo em frente; que quando parou o carro MOISÉS SOUZA saiu do carro, mas deixou um celular dentro de seu carro; que o aparelho celular que MOISÉS SOUZA está consigo e ficou com este para garantir o pagamento de seu prejuízo; que MOISÉS SOUZA disse que pagaria o prejuízo e que era para o depoente o procurar no Condomínio GARDEN CITY; que MOISES desceu e atravessou para o outro lado da pista, não sabendo o que ocorreu posteriormente. MARCILENE FARIAS DE SANTANA, disse que mora da rod. JK, próximo ao condomínio PARQUE FELICITÁ e quando chegada da faculdade, viu um carro vindo na direção SANTANA-MACAPÁ, subindo no canteiro de plantas, bateu nas plantas e virou; que saiu correndo para prestar socorro aos integrantes do GOLF prata; que perguntou se a pessoa dentro do carro estava bem e este disse que sim; que saiu do carro o Deputado MOISÉS SOUZA; que MOISÉS passou a tentar "desvirar" o carro; que MOISÉS saiu andando e entrou em uma STRADA VERMELHA; que não deu pra ver o que ocorreu com a STRADA VERMELHA; que conhecia MOISÉS SOUZA da televisão, da campanha eleitoral e da igreja que frequenta; que MOISÉS estava apenas nervoso por conta do acidente, mas estava normal; que a população dizia que deveriam ligar para a polícia pois MOISÉS estava cumprindo prisão domiciliar; que foi procurada por uma TV para gravar uma entrevista; que deu uma entrevista para o programa do LUIS MELO; que foi procurada por outra emissora de imprensa; que após o acidente, apareceu a cunhada de MOISÉS dizendo que mais duas pessoas estavam no carro, o que foi contradito pela depoente; que logo depois a cunhada disse que era o filho de MOISÉS que estava no volante e, ainda depois, a esposa que estaria sob efeito de remédios; que foi a primeira pessoa que chegou no local do acidente e confirma que o Deputado Moisés Souza estava sozinha no carro. FAVERO ESTALONE SILVA DE ARAÚJO, policial militar, declarou à Promotoria de Justiça que estava se deslocando em serviço para a FAZENDINHA e que havia um congestionamento perto do PARQUE FELICITÁ; que os outros integrantes da viatura foram até o local do acidente e o depoente ficou na direção; que quando chegou próximo



recebeu a ordem do CABO PM BRUNO de seguir uma STRADA VERMELHA que estava saindo do local; que saiu em perseguição à STRADA VERMELHA, ligou a sirene e o carro não parou inicialmente; que acredita que a STRADA VERMELHA parou por conta da abordagem e por causa de pane; que quando saiu do carro viu o Deputado Moisés e insistiu que voltasse para o local do acidente; que Moisés ficou "se chorando" para não voltar ao local; que tentou ligar para o cabo, mas o telefone deu fora de área; que tentou ligar para o CIODES; que convenceu MOISÉS a entrar na viatura e voltava ao local; que nesse momento o cabo conseguiu lhe retornar a ligação dizendo que não tinha vítimas, só danos materiais e lhe disse que deixasse MOISÉS SOUZA ir embora; que liberou MOISÉS e este retornou para a STRADA VERMELHA, mas o carro estava em pane; que MOISÉS voltou para o carro e deu ordem para que lhe deixasse nas proximidades de sua casa; que não sabia da prisão domiciliar de MOISÉS; que decidiu falar a verdade, por ter medo de ser prejudicado; BRUNO BARBOSA DOS SANTOS, cabo da Polícia Militar, que estavam se deslocando para a FAZENDINHA, por volta das 20h; que perto do PARQUE FELICITÁ havia um congestionamento; que decidiu descer com a patrulheira; que ao chegar viu um carro saindo do local e determinou que o motorista SD ESTALONE seguisse o carro em fuga; que ficou no local e ouviu as testemunhas falando que quem tinha causado o acidente foi o Deputado MOISÉS SOUZA; que informou ao CIODES sobre o acidente; que informou também que se tratava do deputado MOISÉS; que ficaram no local controlando o perímetro do acidente; que ligou para o soldado ESTALONE que disse que quem estava no veículo era MOISÉS SOUZA; que por não haver vítima deu ordem para ESTALONE liberar MOISÉS SOUZA, pois não traria um parlamentar na viatura; que não sabia sobre a prisão domiciliar de MOISÉS; que conseguiu contato quando ESTALONE tinha abordado o veículo, disse para liberar o parlamentar e que voltasse ao local do acidente para auxiliar; que decidiu contar o fato, posteriormente, por ter ficado com medo e ter descoberto que MOISÉS SOUZA estava em prisão domiciliar; que não soube o que fazer na hora do fato. TARCILENE DO SOCORRO CRUZ NETO, policial militar, disse que a equipe saiu do batalhão em direção à FAZENDINHA; que perto do PARQUE FELICITA o trânsito estava lento e havia uma ocorrência nas proximidades; que desceu do carro junto com o Comandante (Bruno) e foi até o local do acidente; que havia um acidente com um carro que vinha sentido SANTANA - MACAPÁ; que viu um veículo se evadindo no local; que pegou as placas e dados das pessoas que estavam no local; que a ocorrência e os dados coletados foram repassadas para os policiais do trânsito; que não chegou a ver MOISÉS SOUZA no local; que viu a STRADA VERMELHA saindo do local do acidente; que a viatura em que estavam retornou e fechou a via para evitar acidentes; que após sair do local soube que a pessoa que causou o acidente foi MOISÉS SOUZA; que o policial ESTALONE foi atrás da STRADA VERMELHA e viu que dentro do carro estavam o motorista e o deputado estadual MOISÉS SOUZA; que não sabia que MOISÉS SOUZA estava em prisão domiciliar; Além de todos esses depoimentos, o Ministério Público trouxe aos autos, no bojo do Procedimento nº 5558/2017, uma cópia das imagens do circuito de câmeras



TP - TJAP
Fis. _____

de segurança do Condomínio JADIM VILAGE contendo imagens da parte externa e interna do prédio. Analisando as imagens que são de excelente qualidade é possível ver, sem qualquer sombra de dúvidas, o reeducando MOISÉS SOUZA saindo de dentro de uma viatura da Polícia Militar trajando camiseta e bermuda e, logo após, entrando no condomínio pela porta. MOISÉS SOUZA, após sair do carro, ainda para e cumprimenta o policial ESTALONE, que o levou até o portão da casa, entra e sai correndo até a residência. Tais imagens estão nos arquivos anexados, indexados entre as 20h37 e 20h39 do dia do fato. Assim, resta claro que o reeducando MOISÉS SOUZA descumpriu de forma flagrante a condição essencial da prisão domiciliar, ou seja, a de permanecer em sua casa. Além disso, o reeducando MOISÉS SOUZA portava um telefone celular no momento em que descumpria a condição de permanência domiciliar e o entregou ao senhor ALEXANDRE SILVA DE NAZARÉ como forma de garantir o ressarcimento dos danos em seu veículo, conforme restou comprovado pelo depoimento prestado por este acima transcrito, bem como pelo TERMO DE APREENSÃO (f. 17, do procedimento 5558/2017) que descreve o aparelho. Assim, resta patente o descumprimento de duas das condições fixadas para a prisão domiciliar fixadas na audiência admonitória realizada em 07/06/2017 (mov. 138) pelo reeducando MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, pois, ausentou-se do seu domicílio sem autorização legal (primeira condição), bem como portava aparelho celular (quarta condição). O descumprimento pelo reeducando das condições fixadas para o cumprimento da pena em prisão domiciliar justifica a revogação deste benefício, contudo, pára que não se alega cerceamento de defesa de prévio procedimento administrativo tenho que no caso concreto por ora deve ser sobrestado a concessão do benefício. O reeducando demonstra que não possui senso de disciplina e responsabilidade para usufruir do benefício. Veja-se que consoante noticiado o reeducando envolveu-se em grave acidente de trânsito, situação que o expôs a risco em sua incolumidade física. Observo que neste caso - como já disse - mais de uma condição foi violada, o que demonstra total desrespeito pelas restrições fixadas e que o reeducando não demonstra qualquer senso de disciplina ou responsabilidade para cumprimento da pena em prisão domiciliar. Repita-se. Destarte, por descumprir as condições fixadas no acórdão e na audiência admonitória, bem como estando cientificado que isto seria causa imediata de revogação da prisão domiciliar, SUSPENDO a prisão domiciliar do reeducando MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, determinando que retorne ao IAPEN para o cumprimento do restante da sua pena, de acordo com o regime fixado na planilha de liquidação de penas, ou seja, por ora, no regime FECHADO. Determino ao Diretor do IAPEN a instauração de procedimento administrativo para apurar a ocorrência de falta grave, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a devida comunicação a esta Presidência. Oficie-se ao Diretor do IAPEN para que o reeducando seja imediatamente submetido à perícia médica junto a POLITEC, como determinado no acórdão que deferiu o benefício da prisão domiciliar, ficando-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo a este Presidente. Expeça-se mandado de prisão. Expeça-se ofício ao Diretor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
TRIBUNAL PLENO

TP - TJAP
Fis. _____

Departamento de Polícia Técnico Científica do Estado do Amapá - requisitando exame de corpo delito no apenado. Intime-se o reeducando pessoalmente. Concedo o prazo de 05 dias para o advogado presente do reeducando, junto a devida procuração. Saem as partes intimadas. Publicado em audiência.

MACAPÁ, 09/11/2017

Desembargador CARLOS TORK
Desembargador